



PROCESSO Nº TST-AIRR-10266-95.2016.5.09.0006

Agravantes: **FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO NO ESTADO DO PARANA
E OUTROS**

Advogado : Dr. Edson Massaro Postalli

Agravado : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**

Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza

Agravado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL
DE PONTA GROSSA**

Advogado : Dr. Olindo de Oliveira

Agravado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR E OUTRO**

Advogado : Dr. Luiz Carlos

Agravado : **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
PARANÁ - SECRASO E OUTRO**

Advogado : Dr. José Antonio Carvalho Filho

Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Elias
GMWOC/dbs/W

D E C I S Ã O
Lei nº 13.015/2014
Lei nº 13.467/2017

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que o tema impugnado não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, sendo que a aferição do critério de transcendência da causa constitui juízo subjetivo do Ministro Relator, não havendo necessidade de a decisão ser extensamente fundamentada, tendo em vista que o



PROCESSO Nº TST-AIRR-10266-95.2016.5.09.0006

legislador assim não determinou, sobretudo em se tratando de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso de revista por não comprovação de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal.

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão, operando-se desde já o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator